



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721142/2011-32
ACÓRDÃO	2002-009.089 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ RIOS TABORDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

É válida a intimação por via postal encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, independentemente da pessoa que a tenha recebido. Uma vez intimado da decisão de primeira instância, o prazo para a apresentação do recurso voluntário se esgota em trinta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/030429952581355 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 4 a 11, exige-se do contribuinte R\$ 9.573,11 de imposto suplementar, R\$ 7.179,83 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2008, ano-exercício de 2009 (DIRPF 2009), em face das glosas das deduções de R\$ 6.801,92 com despesas médicas, R\$ 4.967,64 com dependente, R\$ 6.266,92 com previdência privada e R\$ 22.600,00 com pensão judicial, por falta de comprovação, mesmo o contribuinte tendo sido intimado.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 47), alegando que atualmente enfrenta uma série de problemas com a saúde, mas junta os documentos que foram possíveis localizar.

3. A unidade de origem analisou os documentos trazidos pela defesa e manteve a autuação com base na inserção de documentos referentes ao ano-calendário de 2009 e a não comprovação do efetivo pagamento da pensão judicial.

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2015, Recurso Voluntário (fls. 70 a 77) em que alegou::

- a) o recurso voluntário deve ser recebido e analisado como pedido de revisão do ato administrativo;
- b) que, embora sem decisão ou acordo judicial, de fato pagou pensão alimentícia no ano-calendário de 2008 em comum acordo verbal com a ex-cônjuge;
- c) que tem isenção do Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave;
- d) que não localizou os comprovantes da maior parte das despesas médicas, embora elas tenham ocorrido, e apresentou um comprovante no valor de R\$ 136,92;
- e) que a dedução de dependentes foi regular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Em relação ao recurso, não é possível dele conhecer em razão da intempestividade. O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 11/03/2015 (fl. 68) e o recurso foi aviado em 19/05/2015 (fl. 70), além, pois, do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O recorrente apelou para que o recurso fosse conhecido e recebido como pedido de revisão do lançamento. Ocorre que este colegiado não é competente para proceder à revisão do ato administrativo. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf é julgar, em segunda instância, o processo de exigência de tributos, como estabelece o inc. II do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Registre-se que não se aplicam, ao processo administrativo fiscal, senão subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como bem estabelece o art. 69 dessa lei.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital